

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.049, DE 2007

Dispõe sobre a transferência da Área de Livre Comércio no Município de Pacaraima para o Município de Boa Vista, no Estado de Roraima, e dá outras providências.

Autor: Deputado Édio Lopes

Relator: Deputada Maria Helena

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.049, de 2007, de autoria do nobre Deputado Édio Lopes, cria a Área de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV), no Estado de Roraima, em substituição à Área de Livre Comércio do Município de Pacaraima, também localizado em Roraima. A ALC de Pacaraima foi criada pela Lei nº 8.256, de 1991, como área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças de Roraima e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

O projeto estipula que o Poder Executivo demarcará área contínua de 20 km², envolvendo inclusive o perímetro urbano do Município de Boa Vista, para instalar a ALCBV, com locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

As mercadorias enviadas à ALCBV só poderão ser destinadas a empresas autorizadas a operar na Área. Ao entrarem na ALCBV,

as mercadorias estrangeiras terão suspensos o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). A suspensão será convertida em isenção quando as mercadorias destinarem-se ao consumo e venda interna na ALCBV, ao beneficiamento, no seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal, à agropecuária e piscicultura, à instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza, à estocagem para comercialização no mercado externo e à bagagem acompanhada de viajantes, nos limites fixados pelo Departamento da Receita Federal. As demais mercadorias serão tributadas no momento de sua internação no País.

De acordo com a proposição, não farão jus a esse regime fiscal bens finais de informática (até o prazo estipulado na Lei nº 7.232/84), armas e munições, automóveis de passageiros, bebidas alcoólicas, perfumes e fumos e seus derivados.

As importações para a ALCBV estarão sujeitas a guia de importação previamente ao desembaraço aduaneiro e deverão ter prévia anuência da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa). Considera-se, para efeitos administrativos e fiscais, como importação comum, a compra de mercadorias estrangeiras armazenadas na ALCBV.

O projeto também prevê desconto de IPI aos produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na ALCBV, quando eles forem destinados ao consumo e venda interna na ALC; ao beneficiamento, no seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal; à agropecuária e piscicultura; à instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza; à estocagem para comercialização no mercado externo; e à bagagem acompanhada de viajantes, nos limites fixados pelo Departamento da Receita Federal. A manutenção e utilização dos créditos do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens dos produtos que entrarem na ALC ficam asseguradas. Da mesma forma que já ocorre com as ALCs de Guajará-Mirim e de Tabatinga, estão excluídos desses benefícios as seguintes mercadorias: armas e munições, veículos de passageiros, com exceção de ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes, bebidas alcoólicas, produtos de perfumaria e de toucador e fumo e seus derivados. A proposição especifica em quais capítulos e posições esses bens estão descritos na Nomenclatura Brasileira de

Mercadorias (Resolução nº 75, de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura).

Nos arts. 8º, 9º, 10, 11 e 13, o PL remete para o Poder Executivo:

(i) a regulamentação da aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à ALCBV, bem como para as mercadorias dela procedentes;

(ii) a normatização dos procedimentos cambiais aplicáveis às operações da ALCBV, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior;

(iii) o limite global anual para as importações da ALCBV, do qual poderão ser excluídos produtos destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes e observados todos os procedimentos de exportações quando do momento da reexportação;

(iv) a promoção e coordenação da implantação da ALCBV;

(v) a vigilância na ALCBV e a repressão ao contrabando e ao descaminho, bem como a garantia dos recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro.

A proposição dispõe ainda que a ALCBV fica sob a administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), que aplicará, no que couber, a legislação e regulamentos relativos à Zona Franca de Manaus e cobrará preço público pela utilização das instalações e pelos serviços de autorização, controle de importações e internamentos de mercadorias na ALCBV. Tais receitas serão parcialmente aplicadas em educação, saúde e saneamento de comunidades mais carentes da zona fronteira do Estado de Roraima, conforme especificarem projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa.

Por fim, o projeto determina que as isenções e benefícios da ALCBV serão mantidos por vinte e cinco anos.

Ao PL nº 2.049, de 2007, encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 2.055, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Neudo Campos, que dispõe sobre a criação da Área de Livre Comércio no Município de Boa Vista,

Estado de Roraima. Os dois projetos são muito semelhantes, mas o do Deputado Neudo Campos não substitui a Área de Livre Comércio de Pacaraima pela de Boa Vista, apenas cria esta segunda ALC.

De fato, a proposta prevê o mesmo tipo de regime fiscal do projeto principal, estipulando basicamente as mesmas condições. No entanto, o PL nº 2.055, de 2007, também prevê isenção do Imposto de Importação e do IPI das mercadorias estrangeiras que entrarem na Área de Livre Comércio, quando forem destinadas à estocagem para comercialização no mercado externo e para a industrialização de produtos no interior da ALCBV. Da mesma forma, as remessas postais para o restante do País - nas condições fixadas pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.383, de 1991, e pela Lei nº 9.001, de 1995 – também estarão isentos do Imposto de Importação e do IPI.

A industrialização à qual se refere o PL nº 2.055, de 2007, estará sujeita ao cumprimento das mesmas normas e requisitos aplicáveis à Zona Franca de Manaus, inclusive no que se refere à autorização para o funcionamento das empresas.

As proposições não receberam emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Os Projetos de Lei nº 2.049 e nº 2.055, de 2007, tratam da instalação, no Município de Boa Vista, em Roraima, de uma área de livre comércio. O primeiro deles, no entanto, transfere a Área de Livre Comércio do Município de Pacaraima para o Município de Boa Vista, enquanto o segundo apenas cria a nova ALC na capital de Roraima. A Área de Livre Comércio de Pacaraima foi criada – juntamente com a Área de Livre Comércio do Município de Bonfim – pela Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991.

A transferência proposta pelo PL principal justifica-se plenamente. Quando foram criadas as ALCs dos Municípios de Pacaraima e Bonfim, pela Lei nº 8.256, de 1991, Pacaraima ainda não era um Município, mas, sim, um distrito do Município de Boa Vista. Pacaraima só passou de distrito a Município por meio da Lei Estadual nº 96, de 17 de outubro de 1995, quatro anos após a criação da ALC. Acreditamos, assim, que houve inegável equívoco do legislador em instituir uma área de livre comércio em um Município ainda inexistente.

A substituição da ALC de Pacaraima pela de Boa Vista justifica-se também pela completa impossibilidade de se concretizar em Pacaraima o enclave preconizado na Lei. A totalidade do Município, inclusive toda a sua zona urbana, onde seria instalada a ALC, encontra-se inserida na Terra Indígena São Marcos, criada pelo Decreto Federal nº 312, de 1991.

As tentativas de viabilizar a implementação da ALC de Pacaraima foram todas esgotadas. Esta Relatora consultou, inicialmente, a Funai a respeito da exclusão do perímetro urbano do Município dos limites da Terra Indígena, ou sobre a possibilidade de substituição desse espaço por outra área de mesma extensão, ou ainda maior, de forma a compensar o território perdido. Em resposta, o Órgão afirmou que isso somente seria possível se a iniciativa da retirada dessa área partisse do conjunto de aldeias que compõem a Terra Indígena São Marcos. Caso os povos indígenas concordassem e pleiteassem essa modificação em suas terras, o processo seria semelhante ao de uma nova demarcação de Terra Indígena. Ou seja, é um processo moroso que, não temos dúvidas, demandaria estudos e esforços, até que se chegasse a um consenso sobre os novos limites da reserva.

Ademais, entendemos, após três exaustivas reuniões realizadas junto à Funai, que não haveria qualquer chance de se instalar a ALC de Pacaraima nos vinte quilômetros quadrados previstos na Lei. Essa área não poderia, em qualquer hipótese, exceder o perímetro urbano atual da sede do Município, que é bem menor que isso.

Concluimos, lamentavelmente, que a implantação da ALC de Pacaraima não se efetivaria por todos os motivos apontados acima, em um tempo razoável, imprescindível para a retomada do crescimento da economia de Roraima. Esses também são os motivos que impediram, até hoje, o

Governo de regulamentar a ALC de Bonfim, uma vez que as duas ALCs foram criadas pela mesma Lei nº 8.256/91.

O Estado de Roraima encontra-se com sua economia absolutamente estagnada e sem perspectivas. Seu território abriga 27 Terras Indígenas, que ocupam 104.018 km², ou seja, 46,7% da área total do Estado. Considerando-se, ainda, que 8,42% do seu espaço correspondem a unidades de conservação, Roraima destina mais da metade do seu território a áreas de proteção.

A expansão dessas áreas tem gerado muitos conflitos, especialmente entre povos indígenas, que justamente defendem seu espaço, e produtores, continuamente acusados de invasão ou da simples recusa em deixar as terras que cultivam. É inegável, no entanto, que essas desavenças prejudicam a economia do Estado, vez que a produção de arroz, por exemplo, é responsável por 25% do seu PIB.

Roraima encontra-se, assim, em uma situação delicada. Apesar de ser uma das regiões mais ricas do mundo em recursos naturais e ser considerada por muitos um verdadeiro paraíso para o ecoturismo, não tem como expandir sua economia. Uma das alternativas para seu desenvolvimento seria por meio do aumento da atividade comercial. No entanto, Boa Vista, a capital do Estado, que concentra mais da metade de sua população, encontra-se no entroncamento de três centros beneficiados com regimes fiscais especiais – Manaus, com sua zona franca, Lethem, na Guiana, e Santa Elena, na Venezuela. Tal posição tolhe o comércio local, por praticamente anular qualquer possibilidade de concorrência com os vizinhos.

Nesse sentido, a implantação de uma área de livre comércio em Boa Vista, com as vantagens do regime fiscal previsto para esses enclaves, faria com que a capital de Roraima pudesse, ao menos, concorrer em condições menos desiguais com as cidades que a cercam. A implantação da ALC de Boa Vista, juntamente com a implementação da já criada Área de Livre Comércio de Bonfim, dinamizaria, dessa forma, a economia do Estado, notadamente suas atividades comerciais.

Por outro lado, o Município de Pacaraima não será prejudicado. Os incentivos tributários hoje aplicáveis ao comércio desse Município - e que já vigoram há quarenta anos - são os previstos pelo Decreto-lei nº 356, de 15/08/68, cuja regulamentação mais recente é dada pelo Decreto

nº 4.544, de 26/12/02. Assim, a transferência preconizada na proposição em nada interferirá a atividade econômica de Pacaraima, dado que aquelas normas continuarão válidas.

Ambas as proposições em análise buscam, por caminhos diferentes, alcançar o mesmo objetivo de viabilizar uma área de livre comércio em Boa Vista. No entanto, o Brasil defronta-se hoje com uma restrição para a implantação de novos regimes aduaneiros especiais de importação, por conta das nossas obrigações como membro do Mercosul. Com efeito, a Decisão do Conselho do Mercado Comum nº 31, de 29 de junho de 2000, preconiza, em seu art. 4º, alínea “a”, a proibição, a partir de 1º de janeiro de 2001, da aplicação unilateral de regimes aduaneiros especiais de importação que não se encontrassem vigentes em 30 de junho de 2000.

Isso posto, não se nos oferece a alternativa de criar a ALC de Boa Vista mantendo as de Pacaraima e Bonfim. Não há outra saída para a sobrevivência econômica do Estado de Roraima que não a transferência da ALC de Pacaraima para Boa Vista. Somente assim poder-se-á, ao mesmo tempo, implantar áreas de livre comércio no Estado o mais rapidamente possível, sem ferir as diretrizes vigentes do Mercosul e atendendo à vontade original do legislador quando da proposta de criação do que deveria ser a ALC do Distrito de Pacaraima, então Município de Boa Vista.

As proposições analisadas são, portanto, justas e oportunas, cabendo, todavia, dispor sobre a transferência da sede da ALC. Não obstante a ementa do PL nº 2.049, de 2007, refira-se à transferência, o art. 1º do projeto preconiza a criação da ALC de Boa Vista, assim como o PL nº 2.055, de 2007. Para conformá-las às restrições acima apontadas, oferecemos um substitutivo que, ao tempo em que condensa as duas propostas, adapta sua redação, de forma a concretizar a alternativa encontrada de transferência da ALC de Pacaraima para Boa Vista.

O texto proposto reúne também todos os dispositivos que devem constar da nova Lei, uma vez que nenhum dos dois projetos os abarcavam na sua totalidade. Da mesma forma, fizemos constar do substitutivo artigo específico sobre a manutenção dos incentivos tributários previstos no Decreto-Lei nº 356, de 15 de agosto de 1968 e sua aplicação às atividades econômicas desenvolvidas no município de Pacaraima, bem como a determinação constante do Convênio ICMS 52, de 25 de junho de 1992, do

Conselho Nacional de Política Fazendária, mantendo-se sua aplicação ao município de Pacaraima.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.049, de 2007, e do Projeto de Lei nº 2.055, de 2007, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada Maria Helena
Relatora

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.049, DE 2007, E Nº 2.055, DE 2007

Dispõe sobre a transferência da Área de Livre Comércio de Pacaraima para o Município de Boa Vista, no Estado de Roraima, nas condições que especifica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei transfere a Área de Livre Comércio de Pacaraima, criada pela Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, para o Município de Boa Vista, no Estado de Roraima.

Art. 2º A Área de Livre Comércio de Pacaraima, criada pela Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, é transferida para o Município de Boa Vista, no Estado de Roraima, passando a ser denominada Área de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV), destinada ao livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial.

Parágrafo único. O regime fiscal especial instituído por esta Lei aplica-se, exclusivamente, à Área de Livre Comércio de Boa Vista.

Art. 3º A Área de Livre Comércio de Boa Vista, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas, será demarcada em área contínua, com a superfície de 80 km² (oitenta quilômetros quadrados), envolvendo o perímetro urbano da sede do Município de Boa Vista.

Parágrafo único. Considera-se integrante da Área de Livre Comércio de Boa Vista toda a superfície territorial do Município de Boa

Vista.

Art. 4º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à Área de Livre Comércio de Boa Vista serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessa área.

Art. 5º A entrada de mercadorias estrangeiras na Área de Livre Comércio de Boa Vista far-se-á com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, a qual será convertida em isenção quando as mercadorias forem destinadas a:

- I – consumo e venda interna na área de livre comércio;
- II – beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;
- III – agropecuária e piscicultura;
- IV – instalação e operação de serviços de qualquer natureza, inclusive turismo;
- V – estocagem para comercialização no mercado externo;
- e
- VI – industrialização de produtos em seu território.

§ 1º A suspensão de impostos será também convertida em isenção nos casos de mercadorias que deixarem a área de livre comércio como:

- I – bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados por órgão federal competente; e
- II – remessas postais para o restante do País, nas condições fixadas pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e pela Lei nº 9.001, de 16 de março de 1995.

§ 2º As mercadorias estrangeiras que saírem da área de livre comércio para o restante do País estarão sujeitas a tributação no momento de sua internação, exceto nos casos previstos no § 1º deste artigo.

§ 3º A industrialização a que se refere o inciso VI do

caput estará sujeita ao cumprimento das mesmas normas e requisitos aplicáveis à Zona Franca de Manaus, inclusive no que se refere à autorização para o funcionamento das empresas.

Art. 6º As importações de mercadorias destinadas à Área de Livre Comércio de Boa Vista estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembaraço aduaneiro.

Art. 7º A saída de mercadorias estrangeiras da Área de Livre Comércio de Boa Vista para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal.

Art. 8º Os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na Área de Livre Comércio de Boa Vista estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, sempre que destinados às finalidades mencionadas no *caput* do art. 5º.

Parágrafo único. Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Área de Livre Comércio de Boa Vista.

Art. 9º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os arts. 5º e 8º os produtos abaixo mencionados, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução nº 75, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores:

I – armas e munições: capítulo 93;

II – veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;

III – bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208, exceto 2208.10 e 2208.90.0100, do capítulo 22;

IV – produtos de perfumaria e de toucador, preparados e preparações cosméticas: posições 3303 a 3307 do capítulo 33; e

V – fumo e seus derivados: capítulo 24.

Art. 10. Órgão federal competente regulamentará a aplicação dos regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à Área de Livre Comércio de Boa Vista, bem como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 11. Os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da Área de Livre Comércio de Boa Vista, visando a favorecer o seu comércio exterior, serão objeto de normatização pelo órgão federal competente.

Art. 12. O limite global para as importações através da Área de Livre Comércio de Boa Vista será estabelecido anualmente no ato normativo que o fizer para as demais áreas de livre comércio já existentes.

Parágrafo único. Poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pela Área de Livre Comércio de Boa Vista destinados exclusivamente à reexportação, observados todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 13. A Área de Livre Comércio de Boa Vista será administrada pelo órgão federal responsável pela administração da Zona Franca de Manaus, o qual coordenará as ações necessárias para sua implantação e funcionamento.

Parágrafo único. O órgão federal mencionado no *caput* cobrará preço público pela utilização de suas instalações e pelos serviços de autorização, controle de importações e internamentos de mercadorias na Área de Livre Comércio de Boa Vista ou desta para outras regiões do País.

Art. 14. Órgãos federais competentes exercerão a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na Área de Livre Comércio de Boa Vista.

Art. 15. As isenções e benefícios instituídos por esta Lei serão mantidos pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos.

Art. 16. São mantidos os incentivos tributários previstos no Decreto-Lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, e sua aplicação às atividades econômicas desenvolvidas no município de Pacaraima.

Art. 17. Fica convalidada a determinação do Convênio ICMS 52, de 25 de junho de 1992, do Conselho Nacional de Política

Fazendária, mantendo-se sua aplicação ao município de Pacaraima.

Art. 18. Os arts. 1º a 6º e 8º a 14 da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, passam a vigorar sem as referências ao Município de Pacaraima e à Área de Livre Comércio de Pacaraima (ALCP).

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada Maria Helena
Relatora